

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO SERVIÇO SOCIAL COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO NORTE – SESC-RN

A/C Sra. Lídia Gomes Cosmo Rocha – Pregoeira – e equipe de apoio

Ref.: Edital nº 010/2026
Processo Licitatório: PP 004/2026
Processo Administrativo: 02.222/2026

A Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.301.115/0001-00, com sede na rua Doutor Jarbas Vidal Gomes, nº 30, conj. 410, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte – MG, CEP 31170-070, através do seu representante legal infra-assinado vem à presença de Vossa Senhoria interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação à habilitação da ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA. (CNPJ: 02.461.758/0001-52), com fulcro nos itens 7 e 12 do edital em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A decisão que declarou a Recorrida como vencedora ocorreu no dia 04/05/2026, sendo publicada no mesmo dia.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 2 dias úteis para a interposição do recurso, conforme subitem 12.1 do Edital.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 06/05/2026, quarta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Razão principal

O Edital nº 010/2026 exige **expressamente** que os atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação técnico-operacional, sejam registrados no CREA ou no CAU. O subitem 7.6.5.1 determina:

*7.6.5.1 No mínimo uma cópia 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da empresa licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado e chancelado no CREA/CAU**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/CAU que comprove que ela elaborou serviços concluídos de projetos básico, executivo e complementares completos para construção. (Grifo nosso)*

Logo, tornou-se obrigatória a apresentação de atestados de capacidade técnica chancelados no conselho competente.

A empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA. apresentou apenas 4 (quatro) atestados em nome da empresa licitante, únicos elegíveis para fins de comprovação técnico-operacional, sendo os demais concedidos pelos contratantes a empresas distintas.

Desses quatro atestados, apenas o acompanhado da CAT de número 467981 foi devidamente registrado e chancelado no CAU, conforme exigido. Tal atestado, presente à página 37/134 da documentação apresentada, traz em sua lateral direita a comprovação expressa através dos seguintes dizeres: *“Este documento encontra-se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo , vinculado à Certidão De Acervo Técnico Com Atestado nº 467981, emitida em 27/10/2018”*. A CAT correspondente, disposta nas páginas 35 e 36/134, é denominada **Certidão de Acervo Técnico com Atestado** — também conhecida como **CAT-A**.

Os demais atestados operacionais apresentados são acompanhados das CATs de número 812160, 993637 e 495011, todas denominadas simplesmente **Certidão de Acervo Técnico**, sem a qualificação "com Atestado". Nenhuma delas possui a marcação lateral que comprovaria o registro e chancelamento do atestado pelo CAU. Tais documentos são apresentados em conjunto com os respectivos atestados, sem que haja o exigido vínculo de registro entre eles.

Isso ocorre porque essas CATs são meras baixas de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) constantes do banco de dados do CAU, geradas por solicitação do próprio profissional, **sem o envio ou análise de atestado pelo Conselho**. Ou seja, o CAU não verificou, não validou e não chancelou os atestados que as acompanham. Esta é a razão pela qual eles não podem ser considerados "devidamente registrados e chancelados no CREA/CAU", como exige o subitem 7.6.5.1 do Edital.

Essa distinção entre CAT e CAT-A está expressamente prevista na Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, e suas alterações posteriores, que regulamenta a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo. Nos termos do seu artigo 6º:

Art. 6º A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui.

Já a CAT-A, disciplinada pelo artigo 10 da mesma Resolução, é modalidade distinta e mais exigente:

Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

E o artigo 11 é categórico ao estabelecer que, **para fins de habilitação em processos licitatórios**, somente a CAT-A é válida:

*Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e **para fins de habilitação em processos licitatórios**, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de **CAT-A** emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente. **(Grifos nossos)***

A exigência do Edital de que os atestados sejam "devidamente registrados e chancelados no CREA/CAU" nada mais é do que a transposição dessa regra para o instrumento convocatório — e o SESC-RN agiu corretamente ao fazê-lo, pois é justamente o registro e a validação pelo Conselho que garantem a legitimidade documental e a autenticidade das informações prestadas.

Portanto, das quatro CATs operacionais apresentadas pela licitante, três (as de número 812160, 993637 e 495011) são CATs simples, sem registro de atestado, e os documentos que as acompanham não foram verificados nem chancelados pelo CAU. Apenas o atestado acompanhado da CAT-A nº 467981 atende formalmente ao subitem 7.6.5.1 do Edital. Porém, ele não atende concomitantemente ao disposto no subitem 7.6.9, que veda expressamente atestados de edificações residenciais para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional:

*7.6.9 Não serão aceitos para efeito da comprovação das Capacidades **Técnica-Operacional** e Técnico-Profissional, Atestados/Acervos de Barracão/Galpões Comerciais ou Industriais, Obras Especiais (pontes e viadutos), Conjuntos Habitacionais ou **Edificações Residenciais**. **(Grifos nossos)***

O atestado em questão, fornecido pela empresa Eurobr Empreendimentos Imobiliários Ltda., descreve o objeto como "hotel residência (flat), com 146 U.H.S. distribuídas em 32 pavimentos". Sua vedação pelo subitem 7.6.9 se impõe por três fundamentos independentes e cumulativos:

- a) **Vedação literal:** o próprio documento nomeia o empreendimento como "hotel **residência**". A palavra "residência" consta expressamente no objeto do atestado, enquadrando-o de forma direta na vedação do edital, que proíbe atestados de "Edificações Residenciais". A interpretação literal da norma editalícia é suficiente para o afastamento.
- b) **Vedação por tipologia:** o hotel residência, também denominado flat, é tipologia híbrida de caráter predominantemente residencial, destinada à habitação de longa permanência. Essa natureza é reconhecida pela própria técnica construtiva e pelas normas do setor, distinguindo-se essencialmente de edificações de uso institucional ou comercial. O uso do termo "unidades habitacionais" (e não "unidades de hospedagem" ou "apartamentos hoteleiros")

reforça o caráter residencial da edificação, afastando qualquer tentativa de enquadrá-la como empreendimento estritamente hoteleiro.

- c) **Vedação teleológica:** a finalidade da restrição contida no subitem 7.6.9 é assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada em edificações de complexidade e características compatíveis com o objeto licitado — no caso, a implantação da sede do Departamento Regional do SESC/RN, edificação de uso institucional de grande porte. Um hotel residência, independentemente do rótulo jurídico que se lhe atribua, não guarda semelhança funcional, programática nem técnica com esse tipo de edificação, frustrando a finalidade protetiva da cláusula editalícia.

Assim, por qualquer ângulo que se examine (pela letra, pela tipologia ou pela finalidade da norma), o atestado acompanhado da CAT-A nº 467981 não pode ser aproveitado para fins de habilitação técnico-operacional neste certame.

Portanto, resta comprovado que a empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA não atendeu às exigências presentes nos subitens 7.6.5.1 e 7.6.9 do Edital, não preenchendo os requisitos mínimos de habilitação.

Razões subsidiárias

- a) Os demais atestados em nome da empresa licitante, acompanhados das CAT simples de número 812160, 495011 e 993637, além de não terem sido registrados no CREA/CAU, não atendem simultaneamente aos subitens 7.6.5.2 e 7.6.9 do Edital. O atestado acompanhado da CAT nº 495011 também é referente a uma edificação residencial; o acompanhado da CAT nº 993637 possui área de 5.665,14 m², inferior à mínima exigida no subitem 7.6.5.2, que é de 6.000 m²; o atestado acompanhado da CAT nº 812160 apresenta dois problemas adicionais que, de forma independente e cumulativa, impedem seu aproveitamento para fins de habilitação: (i) Área insuficiente: o subitem 7.6.5.2 veda o somatório de atestados para atingir a área mínima exigida de 40% da área total prevista no projeto arquitetônico, correspondente a 6.000 m². O atestado apresentado discrimina, por disciplina, a área de 5.734,00 m² para o projeto arquitetônico e demais disciplinas. Nos termos do subitem 7.6.10, que exige quantitativos "*individualizados e discriminados por projeto*", é essa a área válida para fins de comprovação — e ela é inferior ao mínimo exigido. A menção genérica a 6.377,05 m² na última linha do atestado, sem discriminação por disciplina, não atende à exigência de individualização do subitem 7.6.10 e, portanto, não pode ser considerada para fins de habilitação. (ii) Autenticidade não verificável: a CAT nº 812160, quando consultada no sistema de autenticidade eletrônica do próprio CAU, apresenta conteúdo totalmente diverso do constante no documento apresentado no envelope de habilitação (objeto diferente, contratante diferente e áreas registradas de apenas 460,38 m² e 0,01 m², incompatíveis com os quantitativos alegados no atestado). Independentemente da causa dessa divergência, o fato objetivo é que o sistema oficial do CAU não confirma as informações apresentadas pela licitante. O documento, portanto, não tem sua autenticidade verificável pelo meio disponibilizado pelo próprio Conselho, tornando-o inidôneo para fins de

habilitação. O resultado dessa consulta, realizado em 05/05/2026, é anexado ao presente recurso como prova documental.

- b) O subitem 7.6.6.1.2 exige a comprovação de capacitação técnico-profissional na elaboração de projetos de rede estruturada para dados e voz, requisito que não foi atendido por nenhum dos atestados apresentados. Os dois atestados que poderiam, em tese, suprir essa exigência quanto ao escopo descrevem escopos expressamente limitados à infraestrutura de tubulação, sem abranger o projeto da rede estruturada em si. O atestado acompanhado da CAT nº 1362709/2020 descreve, em suas próprias palavras, "projeto passivo de Telefonia TV e Lógica (Tubulações)" (página 64/134). O atestado acompanhado da CAT nº 1372368/2020, por sua vez, refere-se a "projeto tubulação de cabeamento estruturado" (página 87/134). Ambos os documentos, portanto, comprovam apenas o projeto da infraestrutura física de tubulação, ou seja, o duto vazio por onde os cabos serão lançados, sem qualquer comprovação do projeto da rede estruturada propriamente dita, que envolve o dimensionamento, especificação e detalhamento de cabos, conectores, pontos de rede e demais componentes do sistema. A própria expressão "passivo", utilizada no primeiro documento, confirma que o escopo não abrangeu o projeto completo da rede. O terceiro atestado que poderia suprir essa exigência, acompanhado da CAT nº 449562/2021, apresenta problema de natureza distinta: o único quantitativo de área disponível no documento é de 1.163,00 m², muito inferior aos 6.000 m² mínimos exigidos pelo subitem 7.6.6.1.2. Não há no documento nenhum outro quantitativo que permita concluir que a área mínima foi atingida, sendo o ônus de sua comprovação integralmente da licitante. Não há, portanto, nenhum atestado que comprove simultaneamente a elaboração de projeto de rede estruturada para dados e voz com área mínima de 6.000 m², conforme exigido pelo subitem 7.6.6.1.2 do Edital.
- c) A empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA não atendeu ao determinado no subitem 7.6.2 do Edital, que exige a indicação dos responsáveis técnicos pela elaboração de todos os projetos objeto da licitação. O documento de indicação de responsáveis técnicos apresentado pela licitante (página 123/134) lista os seguintes profissionais: 1 (um) arquiteto e urbanista, 3 (três) engenheiros eletricitas e 3 (três) engenheiros civis. Não há, em nenhuma hipótese, a indicação de engenheiro mecânico na equipe técnica apresentada. Ocorre que o objeto licitado inclui expressamente a elaboração de projeto de transporte vertical — disciplina reservada com exclusividade ao engenheiro mecânico, nos termos do art. 12 da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que atribui a esse profissional as atividades referentes a "equipamentos mecânicos e eletromecânicos" e "sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor", e da Decisão Normativa CONFEA nº 036/91, que trata especificamente das atividades técnicas no setor de transporte vertical e é categórica ao reservá-las ao engenheiro mecânico habilitado. Nenhum dos profissionais indicados possui atribuição legal para assinar o projeto de transporte vertical e registrar a correspondente ART junto ao CREA. Subsidiariamente, o objeto licitado inclui também projetos de climatização e exaustão, disciplinas igualmente afetas à formação e às

atribuições do engenheiro mecânico, nos termos da mesma Resolução CONFEA nº 218/73. A ausência desse profissional na equipe indicada compromete a capacidade técnica da licitante de executar integralmente o objeto contratado. A indicação de responsáveis técnicos não é mera formalidade. É a garantia de que os projetos serão elaborados por profissionais legalmente habilitados para cada disciplina. Ao deixar de indicar engenheiro mecânico, a licitante demonstra não dispor da equipe mínima necessária para a execução do objeto, contrariando o exigido no subitem 7.6.2 do Edital.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. solicita a inabilitação da empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA no Pregão Presencial nº 004/2026.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2.026

Fábio José Maciel de Oliveira
CPF 050.587.096-78
Sócio-Diretor